



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Licitatório: 2º Aditivo
Modalidade - Dispensa nº 001/2022
Contrato Original nº 004/2022

2º SEGUNDO TERMO ADITIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE MUNICÍPIO DE LUCENA-PBE DO OUTRO LADO A EMPRESA LEMA ECONOMIA & DO FINANÇAS, NAS FORMAS E CONDIÇÕES ABAIXO.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA, sediado na Rua João Monteiro de S. Falcão, 851, Centro Lucena PB, CNPJ nº 04.896.266/001-15, neste ato representado Pela Senhora Presidente Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Brasileira, Casada, CPF nº 025.090.294-01, Carteira de identidade nº 2214693 SSSD/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a Empresa **LEMA ECONOMIA & FINANÇAS**, com **CNPJ: 14.813.501/0001-00**, localizado na Rua Avenida Aldeota, Fortaleza-PB, neste ato denominado **CONTRATADA**, vem perante este instrumento, celebrar, **2º TERMO ADITIVO**, mediante as disposições constantes nas cláusulas abaixo.

CLÁUSULA I - DO OBJETO:

O presente Instrumento de TERMO ADITIVO tem o objeto o acréscimo contratual e alteração do prazo do instrumento contratual nº 004/2022, oriundo da Dispensa nº 001/2022.

CLAUSULA II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente instrumento parte da fundamentação constante no Artigo 57 Inciso 2, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, consubstanciado com o que preconiza a CLÁUSULA pertinente do Contrato Inicial.

CLÁUSULA III - DO NOVO PRAZO:

O prazo deste contrato fica acrescido em mais 12 meses, ficando sua vigência até o dia 08 de março de 2025.

CLÁUSULA IV - DO NOVO VALOR:

O valor mensal do contrato a partir do dia 11 de março de 2024 passará a ser R\$ 1.260,00 (Hum mil e duzentos e sessenta reais), perfazendo um aumento de 4,76% em relação ao valor inicial, totalizando R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais) anual.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA V - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL:

As demais cláusulas do contrato inicial permanecem inalteradas.

CLAUSULA VI - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Lucena - PB, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas da execução ou inexecução do presente Contrato, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa.

E por estarem, assim, justos e contratados, obrigando-se a cumprir todas as condições contidas neste Contrato, as partes pactuadas assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas presentes e abaixo nomeadas para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Lucena-PB, 08 de março de 2024

THAIS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA
PRESIDENTE IPML
CONTRATANTE

LEMA ECONOMIA & ECONOMIA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado**

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais
202401696738**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 14813501000100
RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 01/02/2024 ÀS 12:00:41
VÁLIDA ATÉ 01/04/2024**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
CNPJ: 14.813.501/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:03:22 do dia 01/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2024.

Código de controle da certidão: **306E.BDFD.EBAC.8200**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.813.501/0001-00
Razão Social: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Endereço: AV SANTOS DUMONT 3060 SALA 719 SALA 721 / ALDEOTA / FORTALEZA / CE / 60150-162

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/02/2024 a 04/03/2024

Certificação Número: 2024020401411627707454

Informação obtida em 16/02/2024 08:53:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2024/41342

CPF/CNPJ: 14.813.501/0001-00

Nome ou Razão Social: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Endereço: AV SANTOS DUMONT 3060 719/ 721 ALDEOTA CEP 60150-162

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 1 de Fevereiro de 2024 (12:06:45)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 01/05/2024

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.813.501/0001-00

Certidão nº: 7455920/2024

Expedição: 01/02/2024, às 12:08:45

Validade: 30/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.813.501/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA
SETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – ADITIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS. DISPENSA Nº 001/2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022. ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. ADITIVO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA-PB

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 004/2022, firmado com LEMA ECONOMIA E FINANÇAS, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em investimentos.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

2. DO PARECER JURÍDICO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.1 PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para o Instituto de Previdência Municipal de Lucena-PB, e



**ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA
SETOR JURÍDICO**

ainda será mantido o equilíbrio contratual, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

2.2 DO REEQUILIBRIO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea "b", in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA
SETOR JURÍDICO

diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual o valor de R\$ 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais), representando um acréscimo menor que 4.76% ao contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, "aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença".

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que "na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas".

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e acréscimo de valor pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais



**ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA
SETOR JURÍDICO**

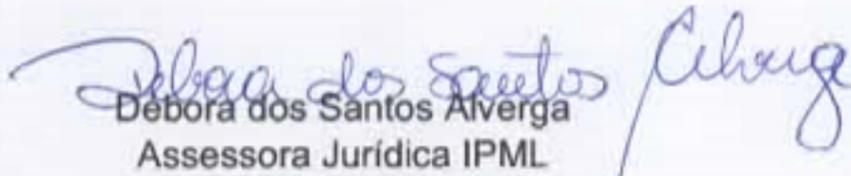
eficaz ao atendimento das demandas do Instituto de Previdência desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria OPINA PELA LEGALIDADE do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência e acrescido o valor do Contrato Administrativo nº 004/2022, firmado com Lema Economia e Finanças, em conformidade ao art. 57 e 65, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

S.M.J., é o parecer.

Lucena-PB, 06 de março de 2024


Debora dos Santos Alverga
Assessora Jurídica IPML



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/05/2024 às 10:30:37 foi protocolizado o documento sob o Nº 57524/24 da subcategoria Termo Aditivo de Contrato , exercício 2024, referente a(o) Instituto de Previdência Municipal de Lucena, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa.

Nº de Ordem do Aditivo: 2º Aditivo
Data da Assinatura do Aditivo: 08/03/2024
Data de Publicação do Aditivo: 08/03/2024
Tipo do Aditivo: Aditivo de Vigência e Valor
Valor Adicionado: R\$ 720,00
Justificativa: CONTINUIDADE DOS SERVICOS

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 34

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Não	
Comprovantes de regularidade da contratada	Não	
Justificativa técnica	Não	
Parecer jurídico	Sim	f4fd2524d92b29cdd65320fd207b78f4
Termo aditivo ou registro do apostilamento	Sim	e4d9f27b3aa6369eb9b0ff502fa369f3

João Pessoa, 14 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB